



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 31/10/2018

254ª Sessão

Processo nº 15414.004446/2012-61

RECORRENTE: ALBATROZ E SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: ANA MARIA MELLO NETO OLIVEIRA

ADVOGADA: CHRISTIANE HESSLER FURCK (OAB/SP 187.346)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Infração praticada por corretora de seguros. Representar, por instrumento de procuração, empresa de seguro. Infração materializada. Multa aplicada segundo o critério mais benéfico introduzido pela Resolução CNSP nº 243/2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 5.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 17, alínea “b” e parágrafo único, da Lei nº 4.594/1964 c.c. art. 23, II e parágrafo único, da Circular SUSEP nº 127/2000.

ACÓRDÃO CRSNSP 6328/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de ALBATROZ E SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328943** e o código CRC **C6A11890**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.004446/2012-61

RECORRENTE: ALBATROZ E SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Ao receber denúncia de ALBATROZ & SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e seu sócio MAURICIO RAIMONDI DELLA GATTA, contra a R2 SEPOL ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS, que questionava a participação desta última, sem estar devidamente credenciada por procuração outorgada por seguradora, em licitação pública conduzida na modalidade pregão realizada pela Universidade de Taubaté - UNITAU, o analista da SUSEP constatou que a irregularidade estava na conduta dos próprios denunciados, que participaram do referido certame de posse de procuração outorgada pela seguradora Mapfre, violando o disposto no Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. art. 17, alínea "b", da Lei nº 4.594/64, e art. 23, inciso II, da Circular SUSEP nº 127/2000.

2. Conforme sintetiza o Parecer/Diana nº 958/12, às páginas 84-95 dos autos eletrônicos, exarado no bojo do processo denúncia 15414.100269/2011-61, a reclamação se deu pelo fato de "ter a reclamada participado de licitação pública sem procuração da seguradora e, ainda assim, ter sido proclamada vencedora do certame, em detrimento da reclamante, que era representante/procuradora da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência." O processo denúncia foi arquivado diante da ausência do cometimento de qualquer irregularidade pela R2, lavrando-se, em consequência, duas Representações, a saber:

a) Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT nº 68/12, em desfavor de ALBATROZ & SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, que deu origem ao presente processo administrativo; e

b) Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT nº 74/12, em desfavor de MAURICIO RAIMONDI DELLA GATTA, sócio de ALBATROZ & SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, que deu origem ao presente processo administrativo 15414.004655/2012-12.

3. Intimada em 07/11/2012, conforme AR à p. 99, a Representada apresentou defesa argumentando que:

- não há como se aplicar o art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66, que prevê a configuração de prejuízo às seguradoras ou aos segurados, haja vista que nenhum desses reclamou à SUSEP acerca da existência de prejuízos.
- não houve descrição da conduta típica imputada à Corretora Albatroz;
- A Corretora Albatroz não tem como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, de modo que não poderia ser sujeito da incidência da Lei nº 4.594/64; e
- Embora tenha acompanhado o processo licitatório, o recorrente nunca atuou como representante da Seguradora. A ata da sessão pública demonstraria que participou do credenciamento para o processo licitatório, representando a Mapfre, o Sr. M. H. A. dos Santos, que seria o único representante dessa seguradora, como se apurou no processo 15414.100269/2011-61, que restou indevidamente arquivado.

4. O parecer técnico às páginas 113/117, propugnando pela subsistência da Representação 74/12, consignou que:

"11.1 A sociedade foi representada tendo a penalidade de multa prevista no Art. 58 da Res. CNSP nº 243/2011 (fl. 01). No entanto, como restou comprovado nos autos que a infração se deu em 09/03/2011 (fl. 02), a norma em vigor era a Res. CNSP nº 60/2001 e a sanção cabível neste caso seria a prevista no inciso V do Art. 40 da Res. CNSP nº 60/2001 (suspensão temporária do exercício da profissão)."

11.2 Por outro lado, considerando a não identificação de alto potencial ofensivo na conduta apurada nestes autos e que a sanção de multa prevista no Art. 58 da Res. CNSP nº 243/2011 seria menos gravosa que a de suspensão temporária do exercício da profissão prevista na Res. CNSP nº 60/2001, entendo que deve, neste caso concreto, retroceder a aplicação da Res. CNSP nº 243/2011 para beneficiar o infrator, aplicando a multa originalmente proposta a fl. 01."

5. Conforme termo de julgamento à página 63, em decisão datada de 09/06/2016, o Coordenador Geral de Julgamentos impôs à recorrente pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicando retroativamente a Resolução CNSP nº 243/2011, por se tratar de norma mais benéfica.

6. A intimação da decisão condenatória deu-se em 30/09/2016 (página 138). O recurso ao CRSNSP foi endereçado por via postal, como se vê à página 147, constando como data da postagem o dia 24/10/2016. O protocolo do recurso na SUSEP ocorreu em 26/10/2016. Em suas razões recursais, a Corretora repete integralmente os seus argumentos de defesa.

7. A Representação da PGFN perante este Conselho manifestou-se nos termos regimentais pelo desprovimento do recurso.

8. Os autos foram sorteados na 246ª sessão ao Conselheiro Washington, e me foram redistribuídos por prevenção, haja vista a conexão entre este processo e o de número 15414.004655/2012-12, que me foi distribuído na 242ª sessão.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 26/09/2018, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1192437** e o código CRC **E599A30A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.004446/2012-61

RECORRENTE: ALBATROZ E SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Infração praticada por corretora de seguros. Representar, por instrumento de procuração, empresa de seguro. Infração materializada. Multa aplicada segundo o critério mais benéfico introduzido pela Resolução CNSP nº 243/2011. Desprovimento do recurso.

VOTO DA RELATORA

1. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. Considero a infração materializada e amplamente demonstrada, tendo sido juntada aos autos a procuração por meio da qual a Seguradora Mapfre constitui o Sr. MAURICIO RAIMONDI DELLA GATTA, sócio responsável da corretora ALBATROZ, como seu procurador para representá-la em todas as modalidades de licitações públicas, conferindo-lhe poderes para, entre outros, assinar propostas e declarações (p. 04).
3. A própria denúncia apresentada pela ora recorrente à SUSEP é pródiga ao trazer elementos que confirmam a materialidade da conduta, afirmando reiteradamente que apenas o Sr. Maurício, sócio da ALBATROZ, além de M.H.A dos Santos, detinha poderes de representação da seguradora Mapfre para participar no processo licitatório, o que, a seu ver, constituiria pré requisito para participação no certame.
4. A manifestação da corretora às páginas 78-83 dos autos eletrônicos deixa claro que a procuração outorgada pela Mapfre ao Sr. Maurício se deu em benefício e no interesse da corretora ALBATROZ, o que, a meu ver, justifica a sua responsabilização administrativa, e não apenas a do sócio responsável, objeto do processo 15414.004655/2012-12. Veja-se:

"Pois, denote-se que a UNITAU - Universidade de Taubaté, ao realizar o processo licitatório, em pregão presencial, poderia admitir e homologar, tao somente a participação de Instituições Seguradora e Corretoras de Seguros, mediante apresentação de instrumento de procuração, para atuar corno representante das instituições de seguros concorrentes.

Aliás, a **Albatroz e Silva Corretora de Seguros Ltda. participou do processo licitatório em questão, porém o fez, exclusivamente, na qualidade de representante da Mapfre Seguros S/A**, seguradora constante da Ata de Sessão Pública." (grifei)

5. A vedação a que o corretor de seguros atue como representante de sociedade seguradora é ditada tanto pela Lei nº 4.594/64 quando pela regulamentação da SUSEP.
6. A Lei nº 4.594/64 dispõe:

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

*b) serem sócios, administradores, **procuradores**, despachantes ou empregados de empresa de seguros.*

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem." (grifei)

7. A Circular SUSEP nº 127/2000, vigente à época da infração contém semelhante vedação. Sabe-se que tal Circular foi posteriormente revogada pela Circular SUSEP nº 429/2012, que manteve as mesmas vedações em seu artigo 21.

Circular SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000:

Art. 23. É vedado ao corretor de seguros e ao preposto:

I - aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e

II - manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade de previdência privada aberta.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se, também, aos sócios e diretores de corretora.

Circular SUSEP nº 429, de 15 de fevereiro de 2012

Art. 21. É vedado ao corretor de seguros:

I - aceitar ou exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e

II - manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se, também, aos sócios, acionistas e administradores da sociedade corretora.

8. Quanto à dosimetria, entendo foi correta a interpretação da Autarquia quanto à retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, que resultou na aplicação da penalidade de multa no patamar mínimo previsto em seu art. 58, que prevê a possibilidade de punição de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelo exercício da atividade de corretagem em desacordo com a legislação.

9. Finalmente, entendo necessário chamar a atenção para trecho do extraído do Parecer SUSEP/DTFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 958/12:

A Universidade de Taubaté, em seu Parecer (...), concluiu que tanto as corretoras de seguros como as seguradoras estavam aptas a participar do certame. Evocou o que prescreve o item 25 do Anexo I do Edital: "definiu como Seguradora a vencedora do certame ou a indicada pela corretora vencedora do certame, que assumirá os riscos inerentes as coberturas deste Seguro, nos termos destas Condições Gerais"

10. Embora não seja este o objeto do processo, devo registrar que é com alguma surpresa que leio o excerto acima, e as afirmações categóricas do parecer quanto à inexistência de vedação legal a que os corretores façam a intermediação de contratos entre seguradoras e pessoas jurídicas de Direito Público, pela prevalência da Lei nº 4.594/64, porque específica.

11. O CRSNSP já teve oportunidade de examinar alguns processos com esse conteúdo - intermediação de contratos com pessoas jurídicas de Direito Público - e reafirmou o entendimento da SUSEP, manifestado por meio de sua Procuradoria (processo 15414.200076/2009-95, julgado na 209ª sessão e processo 15414.200541/2011-11, julgado na 236ª sessão) como se extrai do Parecer/SUSEP/PRGER/Contencioso Administrativo nº 30374/2009, que afirma: "*O entendimento é de que o Decreto-Lei nº 73/1966 estabeleceu uma nova orientação política no sentido de vedar a intermediação de corretor de seguro em contratações que envolvam pessoa jurídica de direito público. Trata-se de uma opção do legislador que inaugura uma nova disciplina da matéria, tendo-se, assim, por revogado o art. 1º da Lei nº 4.594/64. O silêncio, aqui, em relação à pessoa jurídica de direito público foi eloquente, e significa alteração da matéria que vinha sendo regida pela lei anterior. Não se trata de mera lacuna, mas de silêncio eloquente, que significou a modificação do regime jurídico anterior*".

12. Tratando-se de matéria interpretativa, nada obstará que a SUSEP revise o seu posicionamento, sendo, contudo, altamente recomendável, haja vista a relevante atribuição de regular o mercado, garantindo coerência e segurança jurídica, que regulamentasse de forma clara e contundente a questão, não se limitando a produzir manifestações contraditórias exclusivamente no bojo de processos administrativos.

13. Feita essa observação *a latere*, que em nada repercute sobre a suficiência da demonstração da materialidade da conduta em exame, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 23/10/2018, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1193014** e o código CRC **36B6AEE3**.